

Brasília, 12 de maio de 2015.

Nota Informativa Asjur OCB

Assunto: **JULGAMENTO DO STF NO RE Nº 599.362/RJ e RE 598.085/RJ – INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS SOBRE OS ATOS PRÁTICADOS PELAS COOPERATIVAS DE TRABALHO COM TERCEIROS TOMADORES DE SERVIÇO – DECISÃO RESTRITIVA, NÃO APLICÁVEL AOS DEMAIS RAMOS – NECESSIDADE DE ESTABELECEER O ADEQUADO TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR – RESSALVA AOS NORMATIVOS VIGENTES SOBRE AS EXCLUSÕES E DEDUÇÕES DE RECEITA DA BASE DE CÁLCULO DE CADA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA**

A presente nota informativa tem como objetivo esclarecer os reflexos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 599.362/RJ e 598.085/RJ, em 06/11/2014, no qual concluiu pelo provimento do Recurso da Fazenda Nacional para declarar a incidência da contribuição ao PIS/Pasep e à COFINS sobre atos (negócios jurídicos) praticados por cooperativas de trabalho com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas.

1. Da limitação do julgamento do STF no RE 599.362/RJ e RE 598.085/RJ

Inicialmente, cumpre registrar que, embora tenha sido julgado o mérito dos Recursos Extraordinários nº 599.362/RJ e nº 598.085/RJ nas Sessões Plenárias ocorridas entre os dias 05 e 06 de novembro de 2014, com o consequente provimento dos recursos da Fazenda Nacional para declarar a incidência das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS sobre atos (negócios jurídicos) praticados pela cooperativa de trabalho com terceiros tomadores de serviço, a respectiva decisão tem o condão de gerar efeitos, em regra, apenas às partes integrantes do processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

No que concerne aos efeitos processuais das decisões supracitadas, é relevante dizer que a decisão em sede de repercussão geral opera-se efeitos *inter partes* (apenas entre as partes do processo), servindo também como orientação para o Poder Judiciário em processos que julguem a mesma tese, em casos idênticos. Além disso, existe a possibilidade de conversão do entendimento em Súmula Vinculante, situação em que a decisão passa a vincular os tribunais e as autoridades administrativas em questões similares, efeito não alcançado apenas pelo instituto da repercussão geral.

Passando à análise do conteúdo das decisões proferidas pelo STF, restou evidenciado no acórdão do RE nº 599.362/RJ, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, as limitações do alcance do julgado, quando dispõe que: “este é o cerne da demanda: a partir da exegese do que seja o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, *saber se as receitas auferidas pelas Cooperativas de Trabalho* decorrentes dos negócios jurídicos praticados com

terceiros – não cooperados – se insere na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP, ou seja, ao revés, não constituem receita da cooperativa e, sim, do cooperado, caracterizando-se como hipótese de não incidência tributária” (destacamos) – fls. 9 e 10 do acórdão do RE 599.362/RJ.

Nota-se que o alcance das decisões foi expressamente ressalvado no acórdão do julgamento proferido pelo STF, ao estabelecer que a decisão limita-se à análise da tributação do PIS/Pasep nos atos praticados pelas COOPERATIVAS DE TRABALHO com terceiros, decorrentes dos serviços por elas prestados.

Da leitura do extrato da ata do julgamento, que compõe os acórdãos da Suprema Corte, resta evidenciado nos debates orais dos Ministros que a preocupação em definir o tipo de atividade que não se qualificaria como ato cooperativo, sujeitando-se à incidência do PIS/Pasep e da COFINS, mas deixando clara a necessidade de se respeitar os normativos, regulamentos e interpretações do Fisco sobre as exclusões e deduções na base de cálculo dos tributos permitidas a cada ramo cooperativista, de forma a não se avançar sobre entendimentos já pacificados até mesmo no âmbito administrativo.

“O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE): *Nem sei se nós deveríamos entrar nessa exegese, tão profunda assim. O que eu estou entendendo, como Presidente da Sessão, é que o que o Relator afirmou, tout court, como diz o francês, é o seguinte: incide o PIS/PASEP sobre atos, negócios jurídicos, praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas; ponto. Essa é a tese.*

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: *É isso, exatamente, Senhor Presidente. Há toda uma regulamentação por instrução normativa da Receita Federal do Brasil acerca das exclusões da base de cálculo do PIS, de acordo com a MP 2.158/2001. A minha preocupação é nós avançarmos além daquilo que é o objeto específico do recurso e darmos ensejo a interpretações a contrario sensu, interpretações para cá ou para lá, sendo que isso tudo está muito delineado na legislação.*

Por isso, eu peço vênias àqueles que pensam o contrário para ficar especificamente no caso, que é PIS, de acordo com as diretrizes já traçadas no meu voto.”
(Ênfase acrescida – fl. 44 do acórdão RE 599.362/RJ e fl. 35 do RE 598.085/RJ)

A Ministra Cármen Lúcia também destacou a necessidade de aplicação minimalista e menos abrangente possível do acórdão, entendimento acompanhado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que destacou, ainda, a necessidade de distinção dos modelos de cooperativas, restringindo a aplicação da decisão apenas às cooperativas de serviço, prevista no inciso II do art. 4 da Lei nº 12.690/2012.

“A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - *Apenas tenho sempre muito cuidado, Presidente, para que sejamos minimalistas no que se refere ao objeto específico dos pedidos formulados.*

Então, não por discordar do Ministro Barroso, absolutamente, apenas, neste momento, dou provimento ao recurso, com os mesmos fundamentos apresentados pelo Ministro Dias Toffoli, pelo Ministro Luiz Fux, mas a súmula a ser apresentada, parece-me que seria adequado que ficássemos nestes termos...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - *Não, Ministra Cármen, eu também estou de acordo que, numa situação controvertida como esta, a tese seja minimalista. A mim me pareceu importante fazer uma distinção entre cooperativas de serviço e de produção...*

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - *E de produção.*

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - ..., porque eu acho que a dinâmica econômica delas é completamente diferente. E, se nós afirmarmos uma tese, em recursos que envolvem cooperativas de serviços, e ela puder ser estendida às cooperativas de produção, eu acho que se produzirá um resultado errado e indesejável, e ninguém defendeu esse argumento.

De modo que, a única coisa com a qual eu me preocuparia era restringir as cooperativas de serviços. Mas, se ficar no enunciado os impetrantes, ou os recorrentes, ou as partes, seja lá o que for, que são cooperativas de serviços, também não tem problema ...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim, que é o objetivo; que são os que nós estamos cuidando.”

(Ênfase acrescida – fls. 48/49 do acórdão RE 599.362/RJ e fls. 39/40 do RE 598.085/RJ)

Da mesma forma, no intuito de delimitar ainda mais o alcance da decisão, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE n. 598.085/RJ, em debate com os Ministros Luis Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski estabeleceram que o objeto do pronunciamento da Corte seria apenas quanto a validade das alterações legislativas relativa à MP n. 1.858/99 em relação aos atos externos, ficando os atos internos das cooperativas (ato cooperativo) resguardados pela regra de não incidência tributária:

“O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não. Eu até vejo aqui na minuta, que nos é distribuída, de que seriam legítimas as alterações introduzidas pela MP 1.858/99, no que revogou a isenção COFINS/PIS concedidas às Sociedades Cooperativas.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É, vamos ficar nessa tese. Então, são legítimas as alterações introduzidas - porque são várias - pela Medida Provisória nº 158, no que revogou a isenção da COFINS/PIS concedidas às sociedades cooperativas. Fica bem seca.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu consulto o Plenário.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu também, apenas como vai ficar registrado - não mais em notas taquigráficas, mas no voto que vai sair -, a isenção revoga tributos incidentes. Eu sustentei e acho que o artigo 59 ...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Hipótese de não incidência.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - ... estabelece que os atos cooperativos não sofrem incidência. Portanto, esses atos não são afetados por essa legislação. Essa é a tese do meu voto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Os atos cooperativos próprios, internos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - É que, na verdade, é uma tese lateral, porque não é a questão em discussão, mas apenas fiquei com a preocupação de a tese afirmada - a de que a revogação da isenção foi legítima - atingir as situações de não incidência, o que eu acho que não deve acontecer.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não deve acontecer.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Portanto, se nós todos estamos de acordo quanto a esse ponto, não precisa constar da suma do julgamento. Apenas fica registrado que nós só decidimos o que decidimos, e não decidimos sobre outras situações de atos cooperativos, porque aí, sim, eu acho que nós produziríamos a debacle do cooperativismo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Sim. Então, nesse enunciado que o Ministro Fux sugeriu, qual é a restrição que Vossa Excelência faria?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Nenhuma.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Nenhuma?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Nenhuma. Apenas como obiter dictum, ficou registrado que não se estende à situação das cooperativas de produção.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É porque eu próprio, mesmo sinteticamente, aduzi atos internos e atos externos. No meu voto, eu aduzi a isto: ato cooperativo próprio não sofre a incidência, é caso de não incidência.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Está no voto, está no voto.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Então, estamos de acordo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Acho que esta é a preocupação do Plenário, inclusive, a partir dessas muito substanciosas sustentações orais, e nós temos que proteger as cooperativas, até porque essa é uma determinação constitucional.

Então, à medida que avançamos um pouco nos enunciados, podemos atingir os atos propriamente cooperativos e que não é, absolutamente, o desejo desta Corte. Não ficou demonstrado.

(Ênfase acrescida – fl. 50/52 do acórdão RE 599.362/RJ e fls. 41/43 do RE 598.085/RJ)

Assim, conforme restou claramente delineado nos debates, o objetivo da Suprema Corte com o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 599.362/RJ e 598.085/RJ limita-se à análise da validade das alterações legislativas relativa à MP n. 1.858/99, definindo, exclusivamente no âmbito das Cooperativas de Trabalho que prestam serviço, o tipo de atividade que não se qualificaria como ato cooperativo, logo, sujeitos à incidência do PIS/Pasep e da COFINS, ressalvados os normativos vigentes.

Vale dizer, ainda, que as próprias ementas das decisões do STF ressalvam a necessidade de se estabelecer o adequado tratamento tributário às cooperativas, matéria a ser tratada em legislação complementar, e, até que esta sobrevenha, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária definirá quanto as exclusões e deduções de receitas de suas bases de cálculo, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo.

EMENTA: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 146, III, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE OU DE NÃO INCIDÊNCIA COM RELAÇÃO AO ATO COOPERATIVO. LEI Nº 5.764/71. RECEPÇÃO COMO LEI ORDINÁRIA. PIS/PASEP. INCIDÊNCIA. MP Nº 2.158-35/2001. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. (...) 3. A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador. Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais. 4. A Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação. Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá. (...) 10. Recurso extraordinário ao qual o Supremo Tribunal Federal dá provimento para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração. (RE 599362, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. POSTO REALIZAR COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (NÃO COOPERADOS) VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DA COFINS, PORQUANTO AUFERIR RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO ATRAVÉS DESTES ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE “ATO NÃO COOPERATIVO” POR EXCLUSÃO, NO SENTIDO DE QUE SÃO TODOS OS ATOS OU NEGÓCIOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (COOPERADOS), EX VI, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS TOMADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO DA COFINS) PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 6º, DA LC Nº 70/91, PELA MP Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES SEGUINTE, CONSOLIDADA NA ATUAL MP Nº 2.158-35. A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 146, III, “C”, DA CF/88, DETERMINANTE DO “ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO”, AINDA NÃO FOI EDITADA. EX POSITIS, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 4. **O legislador ordinário de cada pessoa política poderá garantir a neutralidade tributária com a concessão de benefícios fiscais às cooperativas, tais como isenções, até que sobrevenha a lei complementar a que se refere o art. 146, III, c, CF/88. O benefício fiscal, previsto no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858 e reedições seguintes, consolidada na atual Medida Provisória nº 2.158, tornando-se tributáveis pela COFINS as receitas auferidas pelas cooperativas (ADI 1/DF, Min. Relator Moreira Alves, DJ 16/06/1995).** (...) 11. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas. Ressalvo, ainda, a manutenção do acórdão recorrido naquilo que declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta. (RE 598085, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)*

Além disso, as ementas das decisões estabelecem, nos itens 4 e 10 do RE 599.362/RJ e 11 do RE 598.085/RJ, que a definição da repercussão do dispositivo da Lei nº 5.764/1971 (art. 79), deverá ser analisado em cada caso concreto, aplicando a repercussão deste julgado apenas àquelas cooperativas partes do processo, quais sejam, as Cooperativas de Trabalho prestadoras de serviço.

Portanto, importante destacar que a intenção dos julgadores, manifestada ao longo do julgamento, é de que as decisões alcançam apenas os atos praticados pelas Cooperativas de Trabalho prestadora de serviço, constituídas com fulcro no inciso II do art. 4º da Lei nº 12.690/2012, não se estendendo os reflexos do julgamento aos demais modelos de sociedade cooperativa. Este foi, inclusive, o entendimento do Ministro Dias Toffoli destacado no RE 599.362/RJ, no qual adverte para a necessidade de serem observados os normativos que já preveem deduções e exclusões na base de cálculo do PIS e da COFINS de diversos ramos do cooperativismo.

“Note-se que as diferenciações são possíveis e até necessárias, de acordo com as características de cada segmento do cooperativismo e com a maior ou a menor necessidade de fomento dessa ou daquela atividade econômica. O que não se admite são as diferenciações arbitrárias, o que não ocorreu no caso em tela.

Registro que a legislação atual do PIS, especialmente no art. 15 da citada medida provisória, traz variadas espécies de desoneração de receita relativamente a cooperativas dos mais diversos segmentos, estando excluídos da base cálculo dessa contribuição e da COFINS, por exemplo: (i) os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produtos por eles entregues às cooperativas; (ii) a receita da venda de bens e mercadorias a associados, desde que vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida por eles, além de outras receitas, tais como aquelas decorrentes de beneficiamento, armazenamento e industrialização de produtos dos associados.

A justificativa do tratamento conferido pelo art. 15 da referida medida provisória está no próprio texto constitucional para os casos de atividade garimpeira (art. 174, § 3º), de produção, comercialização, armazenamento e transportes de produtos agrícolas (art. 187, I e VI) e de cooperativas de crédito (art. 192, VIII, e ADCT, art. 47, § 7º).

Além do mais, as cooperativas de produção agropecuária, que são as que mais se beneficiam com o sistema de deduções da base de cálculo e de créditos do PIS/PASEP, estão sujeitas ao regime não cumulativo, o que implica dizer que se sujeitam à alíquota de 1,65%, enquanto as cooperativas de mão de obra contribuem com a alíquota de 0,65% no regime cumulativo da contribuição.

*No que concerne às cooperativas de trabalho, na modalidade serviço, como se vê na IN nº 635/06, **são excluídas diversas receitas da base de cálculo da contribuição ao PIS, dentre outras:** (i) para as cooperativas de transporte rodoviário de cargas, dos ingressos decorrentes de ato cooperativo; (ii) exclusões da base de cálculo do PIS/PASEP apuradas por sociedades cooperativas de serviços médicos; (iii) **para as cooperativas de crédito, os ingressos decorrentes de ato cooperativo (art. 15, IN 635/06).**”*

(Ênfase acrescida – fls. 30/31 do acórdão RE 599.362/RJ)

O Ministro Luiz Fux, em seu voto como relator do RE 598.085/RJ, afasta qualquer interpretação extensiva do julgamento proferido pelo STF, ao afirmar que **as questões que envolvem a análise da natureza jurídica dos valores recebidos pelas cooperativas e os conceitos de “ato cooperado”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperado”, são matérias sujeitas ao julgamento dos recursos de relatoria do Ministro Roberto Barroso (RE 597.315 e RE 672.215).**

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. POSTO REALIZAR COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (NÃO COOPERADOS) VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DA COFINS, PORQUANTO AUFERIR RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO ATRAVÉS DESTES ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE “ATO NÃO COOPERATIVO” POR EXCLUSÃO, NO SENTIDO DE QUE SÃO TODOS OS ATOS OU NEGÓCIOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (COOPERADOS), EX VI, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS TOMADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO DA COFINS) PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 6º, DA LC Nº 70/91, PELA MP Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES SEQUENTES, CONSOLIDADA NA ATUAL MP Nº 2.158-35. A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 146, III, “C”, DA CF/88, DETERMINANTE DO “ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO”, AINDA NÃO FOI EDITADA. EX POSITIS, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. **A natureza jurídica dos valores recebidos pelas cooperativas e provenientes não de seus cooperados, mas de**

terceiros tomadores dos serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas e a incidência da COFINS, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de “ato cooperado”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperado”, são temas que se encontram sujeitos à repercussão geral nos recursos: RE 597.315-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 02/02/2012, Dje 22/02/2012, RE 672.215-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 29/03/2012, Dje 27/04/2012, e RE 599.362-RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Dje-13-12-2010, notadamente acerca da controvérsia atinente à possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998. (...).
(RE 598085, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

A interpretação restritiva dos julgamentos em análise fica evidenciada, ainda, com as decisões proferidas pelo Ministro Marco Aurélio, nos recursos RE 496.268/MG, RE 562.086/MG, RE 588.001/MG, RE 594.695/DF e RE 599.373/MG, no qual concluiu pelo sobrestamento dos processos por estar o tema relativo “à constitucionalidade da cobrança de tributos em face das atividades das cooperativas, considerada a distinção entre ato cooperativo típico e ato cooperativo atípico”, vinculado ao julgamento do RE 672.215/CE, que teve a repercussão geral reconhecida.

Repercutindo o entendimento dos Ministros Luiz Fux e Marco Aurélio, o Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em dois processos que envolvem cooperativa de crédito e cooperativa de consumo (proc. nº 6031-51.1999.4.01.3801 e proc. nº 22775-56.2001.4.01.3800), decidiu pelo sobrestamento dos recursos extraordinários, nos termos do art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo do STF no RE 672.215/CE.

2. Dos encaminhamentos após o julgamento dos REs 599.362/RJ e RE 598.085/RJ.

Após a publicação dos acórdãos, o Sistema OCB, que já vinha atuando na condição de *amicus curiae* em ambos os recursos, com suporte de consultoria especializada na matéria, adotou os seguintes encaminhamentos:

- No **RE 599.392, da Uniway**, o Sistema OCB contribuiu com a elaboração do teor dos embargos de declaração da cooperativa, sustentando o pedido de adequação do julgado, de forma a prever que somente o ato externo, legalmente entendido como ato não cooperativo, seja alvo de tributação pelo PIS. Para tanto, apontou inúmeras contradições e omissões existentes no acórdão, uma vez que os debates entre os ministros sinalizaram claramente pela preservação do ato cooperativo, que seria em tese, e no mínimo, o repasse da produção ao cooperado, especialmente a proporção desse em relação ao ingresso, mas acabaram por não resguardá-lo da tributação. Demonstrou-se, ainda, o quanto a decisão implicará em tributação mais gravosa para o segmento, em total desacordo com o apregoado nas manifestações dos ministros, ao longo do julgamento.

O recurso foi devidamente protocolado em 18/02/2015, dentro do prazo legal. Aguarda-se, agora, o julgamento dos embargos de declaração e a possível adequação do julgado às discussões havidas em Plenário.

- No **RE 598.085, da Unimed Barra Mansa**, o Sistema OCB, na condição de *amicus curiae* e, portanto, sem legitimidade para recorrer, protocolou manifestação demonstrando também os equívocos do julgado. O documento apontou, ainda, as omissões e contradições da decisão, na mesma linha de que implicou em tributação de atos genuinamente cooperativos, quando pelas discussões dos Ministros restou evidente a intenção de se tributar apenas os atos externos (não cooperativos). Além disso, trouxe um capítulo abordando exemplos de cooperativas de trabalho que desempenham importantes papéis de inclusão e reintegração social e que estarão com sua continuidade ameaçada com a manutenção da decisão do STF.

A manifestação foi devidamente protocolada em 18/02/2015, dentro do prazo legal. A Unimed Barra Mansa também recorreu da decisão, por meio de embargos de declaração. Aguarda-se, agora, o julgamento do recurso e a possível adequação do julgado, sanando-se as omissões, contradições e obscuridades, apontadas tanto na manifestação do Sistema OCB, quanto no recurso da Unimed Barra Mansa.

É importante destacar que todos os encaminhamentos e os materiais produzidos foram discutidos e alinhados com os envolvidos direta e indiretamente na demanda, em especial com a Unimed Barra Mansa, Unimed do Brasil, Uniway e Febracan. As cooperativas do ramo trabalho contribuíram com importantes subsídios de ordem econômica e social que integraram o recurso.

3. Conclusões

Diante dos fundamentos expostos acima, no que concerne aos reflexos processuais e alcance das decisões dos Recursos Extraordinários nº 599.362/RJ e 598.085/RJ, fica evidenciado que a mesma poderá se aplicar, de imediato, apenas às partes envolvidas no processo e alcançar somente os atos externos das Cooperativas de Trabalho prestadoras de serviço, constituídas nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 12.690/2012, tendo em vista a declaração de constitucionalidade das alterações legislativas relativa à MP n. 1.858/1999, incidindo a contribuição ao PIS/PASEP sobre atos (negócios jurídicos) praticados pela cooperativa de trabalho com terceiros tomadores de serviço.

No entanto, como a decisão foi tomada em sede de repercussão geral, esta terá o condão de orientar as decisões do Poder Judiciário que tratarem de situações idênticas.

Além disso, ficou ressaltado nas decisões a necessidade de se estabelecer o adequado tratamento tributário às cooperativas, por meio de legislação complementar, e, até que esta sobrevenha, devem ser observados os normativos já existentes de cada espécie tributária quanto as exclusões e deduções de receitas de suas bases de cálculo.

Deste modo, é imprescindível que as cooperativas que possuam ações tramitando em quaisquer instâncias do Poder Judiciário que discutam o tema em comento reforcem a argumentação aqui registrada, no sentido de evitar ou buscar reverter a aplicação das decisões proferidas para cooperativas de outros segmentos, em especial aqueles que possuam legislação ou atos normativos que prevejam exclusões ou deduções de base de cálculo, evitando-se, assim, a consolidação de jurisprudência desfavorável aos ramos não atingidos pela decisão.

Acompanham a presente nota informativa as decisões do Ministro Marco Aurélio de Melo e do TRF da 1ª Região aqui citadas, além das peças de manifestação e embargos de declaração da OCB protocolizadas nos RE 599.362/RJ e RE 598.085/RJ.

De acordo com as informações prestadas, é o registro.

Ana Paula Andrade Ramos Rodrigues
Assessora Jurídica

Igor Seixas Miranda Vianna
Assessoria Jurídica

Bruno Batista Lôbo Guimarães
Assessoria Jurídica